



PARECER JURÍDICO Nº 113/2025

Parecer ao Projeto de Lei n.º 47/2025, de 22 de abril de 2025, de autoria do Vereador Luiz Rogério Santos de Jesus, o qual *Institui o programa "São Roque do Futuro", voltado ao incentivo ao empreendedorismo inovador e ao desenvolvimento de startups, e dá outras providências.*

Ementa: Projeto de Lei – Lei Municipal que institui o programa "**São Roque do Futuro**", voltado ao incentivo ao empreendedorismo inovador e ao desenvolvimento de startups – interesse local. Ausência de vício de iniciativa – competência municipal para legislar sobre o tema.

O Projeto de Lei n.º 47, de 22 de abril de 2025, de autoria do Nobre Vereador Luiz Rogério Santos de Jesus, visa instituir no âmbito municipal um programa de incentivo simbólico e normativo ao empreendedorismo inovador e às startups, alinhado às transformações econômicas e tecnológicas em curso no país e no mundo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Conforme justificado na Exposição de Motivos anexa a propositura: *Startups e empreendimentos inovadores representam, na atualidade, um dos principais motores de dinamização econômica e diversificação de base produtiva, especialmente em cidades que buscam alternativas sustentáveis ao crescimento tradicional. A Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de julho de 2021, reconheceu o papel estratégico desse segmento, ao estabelecer um marco legal específico para sua regulação e fomento. A presente iniciativa busca, dentro das possibilidades normativas do Legislativo municipal, estimular esse ecossistema em São Roque.*

Ao estabelecer diretrizes voltadas ao reconhecimento público, à valorização institucional e ao incentivo indireto à inovação, a proposta fortalece o ambiente cultural e simbólico necessário à consolidação de um território criativo e tecnologicamente orientado. A medida permite ainda que o Poder Legislativo assuma papel ativo na articulação de atores locais — empreendedores, instituições de ensino, juventude e sociedade civil — sem onerar os cofres públicos nem interferir na esfera administrativa do Executivo.

Importante destacar que a redação foi concebida em estrita observância aos limites constitucionais da iniciativa parlamentar, sem criação de cargos, fundos ou obrigações de execução, tampouco imposições orçamentárias. Trata-se, portanto, de um instrumento legítimo de promoção de políticas públicas indutivas, com foco em desenvolvimento econômico, protagonismo local e valorização da inteligência empreendedora instalada no município. (...)

É o relatório.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A criação de normas dispondo sobre a instituição do programa “**São Roque do Futuro**” no âmbito do Município é medida de interesse local. Dessa forma, o requisito do art. 30, I, da Constituição da República restaria atendido:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Da mesma forma, no que tange à iniciativa, o Projeto de Lei em comento também é constitucional. Isso porque não há invasão na competência privativa do Executivo, fixada no art. 60, § 3º da Lei Orgânica respectiva:

Art. 60.

[...]

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.



Segundo lição de Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”.¹

Nesse sentido, o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta, reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação municipal, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

¹ Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, PP. 760/761.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Esse entendimento do STF foi adotado no julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo-se firmado a seguinte tese: "*Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).*" *Somente nessas hipóteses, "ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa."*

Nesse sentido, temos que Lei Municipal fixando objetivos e diretrizes que visa instituir, no âmbito da Estância Turística de São Roque, o programa "São Roque do Futuro", *voltado ao incentivo ao empreendedorismo inovador e ao desenvolvimento de startups, com o objetivo de reconhecer, valorizar e fomentar iniciativas de base tecnológica, criativa ou sustentável*, é constitucional quanto à iniciativa parlamentar e à competência do município.

Ademais, vejamos que, as diretrizes do programa elencadas no parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 47/2025: *I – estímulo à cultura da inovação e do empreendedorismo no município; II – valorização de iniciativas sustentáveis, inclusivas e tecnologicamente orientadas; III – fortalecimento do ecossistema local de inovação, com incentivo à interação entre empreendedores, instituições de ensino e sociedade civil; IV – promoção do protagonismo juvenil, da diversidade e da economia criativa como vetores de desenvolvimento*, estão em consonância com os princípios e diretrizes da Lei Complementar nº 182, de 1º de julho de 2021 que

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

institui o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador, a qual tem como objetivo estimular o empreendedorismo inovador, criando um ambiente mais favorável para o desenvolvimento de startups e empresas inovadoras em âmbito federal.

Logo, opina-se favoravelmente ao tramite da propositura no que tangem aos requisitos constitucionalidade e legalidade. E, quanto à conveniência e oportunidade compete à análise dos Nobres Vereadores.

Nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o projeto deverá ser encaminhado as Comissões Permanentes de **“Constituição, Justiça e Redação”** e **“Educação e Cultura”**, e o quórum para aprovação da propositura é: **Majoria simples, única discussão e votação nominal.**

É o parecer,

São Roque, 7 de maio de 2025.

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica